



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 410672/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1052/26

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de medida cautelar, formulada pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, em face do **Município de Ponta Grossa**, em razão de *supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n.º 003/2026, especificamente quanto ao cargo de Fiscal de Tributos II*.

Sustentou o **Representante** que o edital prevê o provimento do referido cargo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exigindo apenas escolaridade de nível médio completo e fixando remuneração inicial de R\$ 3.178,37 (três mil cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), circunstâncias que seriam incompatíveis com a natureza das atribuições desempenhadas pelos fiscais tributários.

Aduziu que as atividades inerentes ao cargo compreendem o exercício de funções típicas da Administração Tributária, tais como fiscalização, lançamento de crédito tributário, análise de documentos fiscais, identificação de irregularidades e instrução de processos administrativos, exigindo conhecimentos técnicos especializados, incompatíveis com a exigência de formação de nível médio. Argumentou, ainda, que a adoção do regime celetista fragilizaria a independência funcional necessária ao desempenho de atividades típicas de Estado.

Asseverou, ainda, que as disposições editalícias contrariam as orientações constantes da Recomendação Administrativa n.º 01/25 do Ministério Público de Contas, que recomenda aos municípios paranaenses a estruturação da carreira de Administração Tributária com exigência de nível superior, remuneração compatível e carreira específica.

Ao final, o *Parquet* de Contas requereu (peça 03, fls. 05/07):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

- a. O recebimento da presente Representação, com a devida autuação e distribuição;
- b. A concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, para determinar:
 - A **imediata suspensão do Concurso Público nº 003/2026**, no que se refere ao cargo de Fiscal de Tributos;
 - A **abstenção de qualquer ato subsequente** relacionado ao provimento do referido cargo, até ulterior deliberação desta Corte;
- c. A citação do Município de Ponta Grossa/PR, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- d. Ao final, seja a presente Representação julgada procedente, para:
 - Reconhecer a irregularidade das disposições editalícias relativas ao cargo de Fiscal de Tributos, especialmente no que se refere à exigência de escolaridade, ao regime jurídico adotado e à estrutura remuneratória;
 - Determinar ao Município a anulação das disposições do edital relativas ao cargo de Fiscal de Tributos, com a consequente adequação do certame;
 - Determinar ao Município que promova a adequação da legislação local e do respectivo Plano de Cargos e Salários, de modo a estruturar a carreira de fiscalização tributária em conformidade com:
 - A exigência de nível superior de escolaridade em áreas compatíveis com as atribuições do cargo;
 - A definição de remuneração condizente com a complexidade das funções desempenhadas;
 - A adoção de regime jurídico compatível com o exercício de atividades típicas de Estado, preferencialmente no âmbito de carreira estruturada;
 - Determinar que, em eventual nova deflagração de certame, a municipalidade observe as diretrizes constitucionais, bem como as orientações constantes da Recomendação Administrativa nº 01/25 deste Ministério Público de Contas;
 - Expedir recomendação ao Município de Ponta Grossa/PR para que promova a reestruturação de sua Administração Tributária, com vistas ao fortalecimento da arrecadação própria e à melhoria da gestão fiscal;
 - Aplicar aos responsáveis, se for o caso, as sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Por meio do **Despacho n.º 1013/26 – GCFSC** (peça 07), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Ponta Grossa, para manifestação preliminar.

Instado, o **Município de Ponta Grossa** apresentou manifestação (peça 10), por meio da qual encaminhou as manifestações elaboradas pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, cujos principais pontos passam a ser relatados.

Inicialmente, a **Secretaria Municipal de Recursos Humanos** (peça 11) informou que, durante a organização do Concurso Público n.º 003/2026, foi realizado levantamento junto às Secretarias interessadas para definição dos cargos a serem ofertados, bem como, de seus requisitos e atribuições.

Esclareceu que, em relação ao emprego de Fiscal de Tributos II, a Secretaria Municipal da Fazenda confirmou, em processo administrativo próprio, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

necessidade de inclusão do cargo no certame e apresentou manifestação acerca da Recomendação n.º 001/2025 do Ministério Público de Contas. Acrescentou que o emprego encontra previsão na Lei Municipal n.º 14.648/2023, possui vencimento inicial de R\$ 3.178,37 (três mil cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) e está submetido ao regime celetista, conforme a legislação municipal, assegurada a estabilidade após o estágio probatório. Destacou, ainda, a existência de plano de carreira específico para o emprego de Auditor Fiscal do Município e informou que o concurso se encontra na fase de inscrições, no período de 29 de junho a 10 de agosto de 2026.

Na sequência, a **Secretaria Municipal da Fazenda** (peça 13) sustentou que a presente Representação parte da premissa equivocada de que o cargo de Fiscal de Tributos II integraria a carreira da Administração Tributária e exerceria atribuições típicas de Auditor Fiscal. Esclareceu que o Município já possui carreira específica de Auditor Fiscal, instituída pela Lei Municipal n.º 12.416/2015, à qual compete, com exclusividade, o exercício das atividades de fiscalização tributária, constituição e lançamento do crédito tributário, bem como, as demais atribuições inerentes à Administração Tributária, em observância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal.

Argumentou que o cargo previsto no Concurso Público n.º 003/2026 destina-se ao exercício do poder de polícia administrativa, voltado à fiscalização de posturas municipais, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas, não abrangendo competências privativas dos Auditores Fiscais. Acrescentou que a eventual semelhança na nomenclatura do cargo pode gerar interpretação equivocada, mas que *“a intenção administrativa era estruturar um cargo voltado predominantemente à fiscalização de posturas municipais, suprimindo necessidade existente na Administração, diante da inexistência de cargo específico de Fiscal de Posturas no quadro funcional do Município.”* (peça 13, fl. 02).

Por essa razão, admitiu a possibilidade de promover ajustes na redação do edital e da legislação pertinente, a fim de deixar expressa a limitação das atribuições do cargo, explicitando que estas *“restringem-se à fiscalização administrativa e ao exercício do poder de polícia municipal, preservando de forma inequívoca a competência exclusiva da carreira de Auditor Fiscal para lançamento, constituição e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

fiscalização dos tributos municipais” (peça 13, fl. 02), inclusive com a supressão do cargo do atual certame até a criação de cargo específico de Fiscal de Posturas.

Ao final, requereu o reconhecimento da inexistência das irregularidades apontadas, com o regular prosseguimento do concurso público, sem prejuízo da adoção de eventual aperfeiçoamento na descrição das atribuições do cargo, a fim de afastar qualquer dúvida interpretativa quanto à inexistência de competências típicas da Administração Tributária.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pelo Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo a suspensão do Concurso Público n.º 003/2026, no que se refere ao cargo de Fiscal de Tributos, com a abstenção de qualquer ato subsequente relacionado ao provimento do referido cargo, até ulterior deliberação desta Corte.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, **deixo de deferir a medida.**

Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil¹, estabelece que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte² autoriza a adoção de medida cautelar quando houver fundado receio de agravamento da lesão ao patrimônio público ou risco de tornar ineficaz a futura decisão desta Corte.

No presente caso, embora a Representação apresente fundamentos relevantes e suscite questão que merece análise aprofundada, os elementos constantes dos autos, especialmente após a manifestação preliminar apresentada pelo Município, não evidenciam, neste momento processual, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Cumpre registrar, em sede de cognição sumária, que a tese apresentada pelo Representante revela plausibilidade jurídica suficiente para

¹ **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

² **Art. 53.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

justificar o regular processamento da Representação. Todavia, essa plausibilidade, por si só, **não é suficiente para autorizar a concessão da tutela cautelar.**

Com efeito, o principal fundamento da Representação reside na alegação de que o cargo de Fiscal de Tributos II desempenharia atribuições típicas da Administração Tributária, circunstância que exigiria sua estruturação em carreira específica, com exigência de formação de nível superior e regime jurídico compatível com atividades típicas de Estado.

Todavia, em manifestação preliminar, o Município sustentou possuir **carreira própria de Auditor Fiscal**, instituída pela Lei Municipal n.º 12.416/2015, à qual competem, com exclusividade, as atividades de fiscalização tributária, constituição e lançamento do crédito tributário, sustentando que o cargo objeto do Concurso Público n.º 003/2026 possui finalidade diversa, voltada ao exercício do poder de polícia administrativa, especialmente nas áreas de fiscalização de posturas, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas. Acrescentou, ainda, que eventual imprecisão na redação do edital poderá ser sanada mediante ajustes redacionais, ou até mesmo com a supressão do cargo do certame, caso se revele necessária a criação de cargo específico de Fiscal de Posturas.

Embora tais esclarecimentos não afastem, por si sós, a necessidade de exame aprofundado da compatibilidade entre as atribuições do cargo, a legislação municipal e os parâmetros constitucionais invocados pelo Representante, eles são suficientes para evidenciar que a controvérsia demanda instrução mais ampla, não se mostrando possível, neste momento, afirmar, em juízo de delibação, a existência de ilegalidade manifesta apta a justificar a excepcional suspensão do certame.

Verifica-se, portanto, a existência de versões contrapostas quanto à natureza jurídica e às atribuições do cargo objeto do certame, na medida em que o Representante sustenta tratar-se de função típica da Administração Tributária, ao passo que o Município afirma destinar-se o cargo exclusivamente ao exercício do poder de polícia administrativa.

Tal cenário evidencia a necessidade de aprofundamento da instrução, não sendo possível, neste momento, acolher ou afastar, de plano,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

qualquer das teses apresentadas com o grau de certeza exigido para a concessão de medida cautelar.

De igual modo, **não se verifica a presença do requisito do perigo de dano suficiente para justificar a medida excepcional pretendida.**

Conforme informado pelo Município, o concurso encontra-se atualmente na fase de inscrições, inexistindo notícia de homologação do certame, nomeação ou posse de candidatos. Soma-se a isso a manifestação expressa da Administração Municipal no sentido de que **poderá promover eventual aperfeiçoamento da descrição das atribuições do cargo, ou mesmo sua exclusão do edital, caso se conclua pela necessidade de adequação, circunstâncias que reduzem significativamente o risco de consolidação de situação irreversível antes da conclusão da instrução processual.**

Cumprе considerar, ainda, que a suspensão parcial de concurso público constitui providência de elevada gravidade, apta a repercutir diretamente sobre o planejamento administrativo e a continuidade do certame, razão pela qual sua adoção exige demonstração inequívoca dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, o que, por ora, não se verifica.

Nessas condições, a suspensão cautelar do certame, neste momento, revela-se medida **desproporcional**, porquanto os elementos atualmente constantes dos autos não demonstram, com o grau de evidência exigido para a concessão de tutela de urgência, a existência de lesão iminente ou de difícil reparação decorrente da continuidade do concurso, sem prejuízo de que eventual irregularidade venha a ser reconhecida por ocasião da análise de mérito, após a regular instrução do feito.

Diante do exposto, ausentes, por ora, os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 53 da Lei Orgânica n.º 113/2005, entendo que o **INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar é a medida que se impõe.**

Cumprе registrar, por fim, que o indeferimento da tutela provisória **não implica qualquer juízo definitivo acerca da legalidade do concurso público ou do cargo impugnado**, tampouco prejudica o regular processamento da presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Representação, cuja instrução permitirá o aprofundamento das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas e das justificativas apresentadas pelo Município.

Diante do exposto, **decido**:

1) **RECEBER** o presente expediente como Representação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal³ e no art. 32, XII, do Regimento Interno⁴, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) **INDEFERIR** o pedido de medida cautelar, considerando a ausência, por ora, dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 53 da Lei Orgânica n.º 113/2005, sem prejuízo da regular instrução da presente Representação para aprofundamento das questões suscitadas.

3) Encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para:

(i) **AUTUAÇÃO** como interessados:

a) **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**, por meio de seu representante legal;

b) **ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**, Prefeita do Município de Ponta Grossa;

c) **SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS**, por meio de seu representante legal; e

d) **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**, por meio de seu representante legal.

(ii) **CITAÇÃO**, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no **prazo de 15 (quinze) dias**, devendo juntar

³ **Art. 30.** O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

⁴ **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** e ao **Ministério Público de Contas**, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro